Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8092/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6857/2014
PROTOCOLO	: 1490443
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS.
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOENILDO DE SOUZA CHAVES
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE DESEMBARGADOR
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 01.017/2014
PROCED. LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	: NILLO DE ALMEIDA CUNHA ARAÚJO
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AULAS DE CANTO CORAL E REGÊNCIA, PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE APRESENTAÇÕES COM OS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
VALOR INICIAL	: R$ 35.986,08
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AULAS DE CANTO CORAL E REGÊNCIA, PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE APRESENTAÇÕES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo sob nº 01.017/2014, formalizado entre o **Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais** e **Nillo de Almeida Cunha Araújo**, objetivando a prestação de serviços de aulas de canto, coral e regência, planejamento e execução, com valor contratual aditado para o montante de R$ 35.986,08 (trinta e cinco mil novecentos e oitenta e seis reais e oito centavos).

Insta salientar que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação (1ª fase) e a formalização do Contrato Administrativo sob nº 01.017/2014 (2ª fase), foram julgados como **regulares** conforme Decisão Singular – DSG - G.MJMS - 4909/2015 (peça nº 18).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 01.017/2014 (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu a sua **ANA - 6ICE -377/2017** (Peça nº 30), opinando pela ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo sob nº 01.017/2014.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR - 1ª PRC - 9251/2017** (Peça nº 31), concluiu pela ***regularidade*** da execução financeira em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório. Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade da execução do Contrato Administrativo sob nº 01.017/2014 (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	35.986,08
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	35.986,08
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	35.986,08
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	35.986,08
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	35.986,08

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pelo **Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da Execução Financeira celebrada entre o **Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais** e **Nillo de Almeida Cunha Araújo** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2017.

Cons. Marisa Serrano

R E L A T O R A

wal